



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006160-69.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada MONAISA RAIMUNDO GUIMARÃES (POR HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006160-69.2024.8.26.0297

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Monaisa Raimundo Guimarães

Autos em primeiro grau nº: 1006160-69.2024.8.26.0297

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Lucas Pereira Moraes Garcia

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

VOTO Nº. 22979

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência parcial do pedido. Insurgência da parte ré. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da empresa requerida, nos termos dos artigos 14 do CDC e 37, §6º, da Constituição Federal. Requerida que não logrou êxito em provar a origem e regularidade da dívida. Responsabilidade da ré configurada.

Recurso improvido.

1. Recebo os recursos de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, deixando de intimar as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, eis que já ofertadas nos autos.

2. Cuida-se de ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Monaisa Raimundo Guimarães** em face de **Elektro Redes S/A**, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade do débito apresentado na exordial (fls. 266/271).

Irresignada, apelou a parte ré pretendendo a reforma da decisão primeva. (fls. 274/283).

Recurso respondido. (fls. 377/387).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença profligada.

Passo ao voto.

Ab initio, esclareço que a relação entre as partes é notoriamente de consumo, motivo pelo qual a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME DE PROVAS. STJ/SÚMULA Nº 7. 1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante deixou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a fazer incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, concluindo o acórdão pela existência do prejuízo a ser indenizado, sua reforma no tocante à prova do dano é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar a reavaliação de matéria fática (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” – AgRg no Ag 1207021 / SC. Relator: Ministro Vasco Della Giustina – 24/11/2009. Grifo acrescentado).

Assim, conforme se observa dos autos, a falha de prestação de serviços por parte da ré restou configurada, uma vez que esta negatizou o nome da autora em razão de supostas dívidas decorrentes de faturas de energia elétrica da unidade consumidora nº 37457772.

Isto é, inicialmente, alegou a autora que desconhecida a unidade consumidora em apreço, tendo conhecimento do suposto débito somente quando obteve a informação de protesto em seu nome.

Em contestação, alegou a requerida que o serviço é de titularidade do autor e, portanto, a cobrança e respectivo protesto do débito seriam lícitos. Todavia, conforme bem apontado pelo juízo *a quo*: *“Embora a ré alegue que a contratação foi legítima, não fez ou produziu qualquer prova nesse sentido, que demonstrasse que a inclusão do nome da autora em órgãos de restrição de crédito fosse legítima ou mesmo que a parte autora tenha sido previamente notificada do débito que lhe era imputado. Intimada a especificar provas, a requerida não se manifestou, demonstrando não ter interesse em eventual dilação probatória. Consigno que a ré não comprovou nos autos relação jurídica existente com a autora, bem como que ela fosse devedora, uma vez que, a ela incumbia esse dever.”* (fls.

286).

Inclusive, vale ressaltar que o *print* apresentado pela às fls. 135, é unilateral e não demonstra qualquer concordância da parte autora acerca da contratação e, portanto, nada provam.

Portanto, diante do fato de que a ré não apresentou documentos capazes de provar a veracidade e a existência da contratação de energia elétrica da energia pelo autor, que teve seu nome protestado em função dos débitos da respectiva unidade consumidora, de fato, é o caso de declaração da inexigibilidade dos débitos apontados na exordial, conforme previsto na sentença recorrida.

Por derradeiro, diante do resultado de julgamento do recurso, majoro a verba honorária devida ao patrono da autora, em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, para R\$ 1.200,00.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator